



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Resende
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO: 21 / 10 / 11
EDIÇÃO N.º: Ano III - 042
JORNAL: b.o.

Guaranda
ASSINATURA

LEI Nº 2876 DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATRAÇÃO E INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS - RESEINDUSTRIA NO MUNICÍPIO. ALTERA A LEI 2545/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município, o Programa de Atração de Investimentos Industriais - RESEINDUSTRIA, regido pela presente lei e destinado a fomentar o desenvolvimento econômico e social, mediante a concessão de incentivos a empresas interessadas em se instalar no Município de Resende.

Parágrafo Único - Poderão ser enquadrados como beneficiários do RESEINDUSTRIA Projetos de Investimentos Tecnicamente Viáveis, considerados de interesse público por serem estratégicos para o desenvolvimento, o aumento da arrecadação e a diversificação da economia do Município de Resende, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º. É condição mínima para se habilitar e ter direito ao subsídio e às isenções de que tratam esta Lei:

- I** - Investimento superior a 240.000.000 (duzentos e quarenta milhões) UFIR-RJ; e,
- II** - Geração de, no mínimo, 750 (setecentos e cinquenta) novos empregos diretos.

Art. 3º. As empresas beneficiárias enquadradas no programa de que trata esta Lei, por meio de Lei, farão jus aos seguintes benefícios:

I - com base no inciso I do artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002, aplicação da alíquota de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para o ISS incidente sobre os serviços executados por terceiros previstos nos subitens 702, 704 e 705 da lista de



serviços da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, relacionados com a construção, de forma direta ou indireta, da Planta Industrial;

II – isenção de IPTU pelo prazo de 20 (vinte) anos;

III – isenção total de ITBI;

IV – subsídio anual de natureza orçamentária, em razão do incremento das empresas ao Valor Adicionado do Município, consignado na Lei Orçamentária do Município de Resende, a ser transferido às empresas devidamente enquadradas no RESEINDUSTRIA, por meio de Lei, durante o período de até 20 (vinte) anos.

§ 1º. O montante anual do subsídio disposto no inciso IV deste artigo, em moeda corrente, será calculado tendo como base o valor obtido na multiplicação do fator até 0,50 (cinquenta décimos) sobre o Valor Adicionado da referida empresa, apurado no ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º. O montante anual do subsídio, calculado na forma do §1º deste artigo, será creditado à empresa beneficiária em 12 (doze) parcelas mensais, creditadas no 5º dia útil de cada mês, a partir do exercício seguinte ao da apuração anual.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS CRÉDITOS

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Serviços a função de órgão executor do Programa RESEINDUSTRIA.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Avaliação destinada a analisar e aprovar os projetos apresentados pelas empresas interessadas na concessão dos benefícios estabelecidos no artigo 3º desta lei.

§ 1º. A comissão de que trata o caput deste artigo será constituída pelos titulares dos seguintes órgãos municipais e entidades:

- I** – Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Serviços;
- II** - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III** – Secretaria Municipal de Turismo e Comércio;
- IV** – Controladoria Geral;
- V** - Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral;
- VI** – ACIAR;
- VII** – CDL;
- VIII** – FIRJAN; e,
- IX** – Sindicato do Comércio Varejista de Resende.



§ 2º. Em caso de extinção de quaisquer dos órgãos mencionados no §1º deste artigo será ele substituído, na Comissão de Avaliação, pelo órgão que o suceder.

§ 3º. A Comissão de Avaliação poderá convidar representantes de outras entidades, públicas ou privadas, para assisti-la na avaliação dos projetos.

§ 4º. Os órgãos relacionados no parágrafo primeiro deverão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei, indicar suplentes à Comissão de Avaliação, para o caso de eventual ausência dos seus titulares.

§ 5º. A presidência da Comissão de Avaliação caberá obrigatoriamente ao Secretário Municipal de Indústria, Tecnologia e Serviços.

§ 6º. As deliberações da Comissão de Avaliação serão tomadas pelo voto de pelo menos 3 (três) dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 7º. Aprovada a proposta apresentada pela empresa interessada, o Presidente da Comissão de Avaliação encaminhará o parecer concessivo ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. O processo de enquadramento terá a seguinte tramitação:

I - A empresa interessada deverá ingressar com Carta Consulta, devidamente instruída com informações e Projetos, junto à Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Serviços que, após verificar o cumprimento das exigências desta lei e eventuais normas posteriores, emitirá parecer prévio e, em seguida, encaminhará o processo instruído para a Comissão de Avaliação;

II - A Comissão de Avaliação, em caso de parecer favorável, na forma do art. 5º, encaminhará o processo ao Chefe do Executivo, sendo que, em caso de parecer contrário, deverá ser o mesmo devolvido para efeito de arquivamento;

III - Recebido o processo com parecer favorável da Comissão de Avaliação, o Chefe do Executivo procederá ao enquadramento mediante Lei específica.

Art. 7º. Caso a empresa beneficiária se retire do Município antes de decorrido o prazo estabelecido na lei de enquadramento, deverá recolher os subsídios relativos ao período de fruição.



§ 1º. No caso de simples descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei, a empresa será comunicada a restabelecer as condições não atendidas no prazo de 90(noventa dias).

§ 2º. Não sendo atendidas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer constatatório da Comissão de Avaliação, suspender, por decreto, o benefício, até que a empresa beneficiária retorne à situação de adimplência.

§ 3º. No caso de serem restabelecidas as condições não atendidas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o decreto que suspendeu o benefício previsto nesta Lei poderá ser revogado, sendo restabelecidos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Tecnologia e Serviços, na qualidade de órgão executor do programa, aferir, periodicamente, o cumprimento das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Passa a Lei 2545, de 29 de dezembro de 2005 alterada pela lei 2780 de 16 de novembro de 2010, a vigor com as seguintes alterações:

I – Fica revogado o inciso IV e os §§ 2º e 3º do artigo 4º.

II - Nova redação ao inciso III do §1º do artigo 7º, nos termos seguintes:

“Art.7º (...)

§1º(...)

III - Secretaria Municipal de Turismo e Comércio.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**José Rechuan Junior
Prefeito Municipal**